



CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV ANTERO LEMES DA SILVA

PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO 5/2022

“Institui A Política Municipal de Proteção e Atenção a Integral as vítimas de tentativa de Femicídio e a Órfãos e Órfãs de Femicídio decorrente de violência Doméstica”.

Art. 1º Fica instituída no Âmbito do Município, a Política de Proteção e Atenção Integral as Vítimas de tentativa de Femicídio e Órfãos e Órfãs de Femicídio, voltada para promoção de atenção de Crianças e Adolescentes cujas Mulheres responsáveis legais foram vítimas de tentativa de Femicídio e Vítima de Femicídio decorrente de violência Doméstica.

Art. 2º para os fins desta Lei, consideram-se Vítimas de tentativa de Femicídio e Órfãos e Órfãs as Crianças e Adolescentes dependentes de mulheres vítimas de tentativa de Femicídio ou assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher; caracterizando-se como crime de “Femicídio”.

Parágrafo 1º As mulheres vítimas de tentativa de Femicídio e de Femicídio são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

Parágrafo 2º A execução da Política de Proteção e Atenção Integral as Vítimas de tentativa de Femicídio e de Órfãos e Órfãs de Femicídio será orientada pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes.

Parágrafo 3º A política de Proteção e Atenção Integral as vítimas de tentativa de Femicídio e aos Órfãos e Órfãs do Femicídio compreende a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e a assistência jurídica gratuita.

Art. 3º São princípios da política Municipal de proteção e Atenção Integral as vítimas de tentativa de Femicídio e de Femicídio:

Parágrafo 1º o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar das vítimas de tentativa de Femicídio e de Órfãos e órfãs de Femicídio com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Parágrafo 2º a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, para não gerar revitimização das vítimas de tentativa de Femicídio e de Órfãos e Órfãs do Femicídio.

Art. 3º A Política Municipal de Proteção e Atenção Integral as Vítimas de tentativa de Femicídio e do Femicídio tem como objetivo assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viverem sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão.

Art. 4º A execução da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral as vítimas de tentativa de Femicídio e Órfãos e Órfãs do Femicídio terá como diretrizes:

- I – o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de Femicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescente.
- II – a obrigatoriedade de comunicação ao conselho tutelar, pela delegacia de Polícia competente, do nome completo de crianças e adolescente dependentes de vítimas de tentativa de Femicídio e do Femicídio e suas respectivas





CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV ANTERO LEMES DA SILVA

idades, devidamente identificadas ao se lavrarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher.
III – a observância em decisões de processos judiciais relativos à guarda de Órfãos e Órfãs do Femicídio, da perda do poder familiar por quem praticou o Femicídio.

VI – o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária gratuita, de forma prioritária à crianças e adolescentes Órfãos e órfãs de vítimas de Femicídio.

V – a garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar dos Órfãos e Órfãs do Femicídio e seus responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e a promoção da saúde mental.

VI – a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarem lar provisório aos Órfãos e Órfãs do Femicídio, que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários.

VII – quando houver necessidade, a inserção vítimas de tentativa de Femicídio e dos Órfãos e Órfãs do Femicídio e seus familiares ou responsáveis legais em programas de proteção policial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIDROLÂNDIA/MS, 29 de Abril de 2022

Cristina Fiuza
Vereador(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV ANTERO LEMES DA SILVA

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por prioridade garantir, no âmbito do Município de Sidrolândia, o atendimento psicossocial à criança e adolescentes cujas mães foram vítimas de tentativa de Femicídio e do Femicídio, podendo compreender, ainda após regulamentação pelo Poder Executivo, a promoção do direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e assistência jurídica gratuita para vítimas de tentativa de Femicídio e do Femicídio e seus responsáveis legais.

Quando um crime é cometido pelo fato da vítima ser do sexo feminino é considerado Femicídio, é um crime hediondo e acontece em situações que envolvem a violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O Brasil instituiu o Crime de Femicídio com a Lei nº 13.104 de 09 de Março de 2015.

Precisamos de um olhar mais atento às vítimas de tentativa de Femicídio e aos órfãos e órfãs do Femicídio, que ficam sem lar, precisam de abrigo, atendimento psicológico e ao mesmo tempo tem que voltar a vida normal: escola, atendimentos médico e o lado lúdico.

Com essa Lei vamos fortalecer as redes de atendimento para levar dignidade às vítimas.

Cristina Fiuza
Vereador(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV ANTERO LEMES DA SILVA

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 011/2022-PROJU

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral às vítimas de tentativa de Femicídio e aos Órfãos de femicídio decorrentes de violência doméstica.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 005/2022, de autoria do Poder Legislativo, cujo objetivo é instituir no âmbito municipal a Política de Proteção e Atenção Integral às vítimas de tentativa de Femicídio e aos Órfãos de femicídio decorrentes de violência doméstica

O Projeto está acompanhado de justificativa, conforme prevê o art. 87, do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

I – ANÁLISE JURÍDICA

I.1 – DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, artigo 17, inciso I, Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e no artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do Projeto, não está adstrito a competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos abaixo alguns dispositivos legais:

Art. 45. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos público na Administração Direta e autarquia de sua remuneração;

II - servidores de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado a disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Nota-se que que o objetivo do Projeto não é outro senão promover os direitos constitucionais como assistência social, saúde, alimentação, moradia, assistência jurídica gratuita, dentre outros. No entanto, diante dos dispositivos legais colacionado acima, verifica-se que os incisos II, III e IV do art. 4º do Projeto de Lei em análise, extrapolam a competência Municipal quando atribuem competências aos órgãos estaduais. **Sendo assim, RECOMENDO a elaboração de emenda supressiva, sob pena de o projeto estar eivado de inconstitucionalidade.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV ANTERO LEMES DA SILVA

II - DA COMISSÃO PERMANENTE

O Projeto de Lei nº 005/2022 de autoria do Legislativo, deverá ser apreciado pela Comissão de Legalidade e Cidadania – CLC e Comissão de Saúde, Assistência Social - CSDS.

III - DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO

Em conformidade com o art. 24 da Lei Orgânica Municipal e art. 151 do Regimento Interno da Câmara Municipal, as deliberações salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria dos Vereadores, exceção feita às Leis Complementares, Regimento Interno, cassação de mandato de Vereador ou de membro da Mesa, e àquelas que em lei for definido quórum diferente e ainda no dispositivo neste Regimento Interno.

O projeto em comento terá 2 (duas) discussões, todavia, poderá ter a discussão dispensada a requerimento de Vereador, por deliberação do Plenário, se todos os pareceres forem favoráveis, conforme prescreve o art. 138 e art. 136, §§2º, 3º ambos do Regimento Interno.

Art. 137 - Terão uma única discussão as seguintes proposições:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III - os projetos de lei oriundos do Executivo;
- IV - o veto;
- V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI - os requerimentos sujeitos a discussão;
- VII - as emendas;
- VIII - as indicações.

Art. 138 - Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Art. 136 - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

(...)

§2º - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§3º - As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, depois de atendida a RECOMENDAÇÃO constante no corpo deste parecer a **PROCURADORIA OPINA s.m.j.** pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei Municipal nº 005/2022 de autoria do Legislativo Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV ANTERO LEMES DA SILVA

Cumpra ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j.

Sidrolândia – MS 02 de abril de 2022.

Camila Zaidan

Procuradora Jurídica

OAB/MS 15.139





CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AV ANTERO LEMES DA SILVA

CSDS

Solicitação de parecer: 02/05/2022 09:36

Prazo: 07/05/2022

Comissão: CSDS

Status do parecer: Em aberto



DOC: 1651243322